DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11763/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10202/2019
PROTOCOLO	: 1996109
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO	: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO CONTRA OS EFEITOS DA DELIBERAÇÃO AC00-1157/2019
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Os autos tratam do Pedido de Revisão, proposto pelo senhor **ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ,** Prefeito Municipal de Coxim na época dos fatos, em face da Deliberação AC00-1157/2019 (peça 10, fls. 31-36, do TC/19763/2014/001), que manteve os comandos da Decisão Singular DSG–G.JD-6936/2017 (peça 27, fls. 187-189, do TC/19763/2014), abaixo reproduzida:

> ***1) – conhecer*** *do presente como* ***Recurso Ordinário*** *por obedecer aos ditames legais e regimentais;*
> ***2) –*** *no* ***mérito, NEGAR PROVIMENTO*** *ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Coxim MS,* ***Senhor Aluizio Cometki São José*** *(RG 001019560 SSP/MS e CPF/MF 932.772.611-15), mantendo-se inalterados os comandos da* ***Decisão Singular n. 6936/2017,*** *publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1591, do dia 21 de julho de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e*
> ***3) –*** *comunicar o* ***resultado do julgamento*** *aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.(grifo nosso)*

Quanto à Decisão Singular DSG-G.JD-6936/2017, verifica-se que o Relator, decidiu o seguinte:

> *I – pela* ***REGULARIDADE*** *da formalização do Contrato nº 134/2013, oriundo do Pregão Presencial nº 26/2013, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa Regiane Maria de Moraes de Andrade - ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;*
> *II – pela* ***REGULARIDADE*** *da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;*
> *III - pela* ***REGULARIDADE*** *da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;*
> *IV - pela aplicação de* ***MULTA*** *equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Prefeito Municipal à época, Sr. Aluízio Cometki São José, portador do CPF nº 932.772.611-15, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44 I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;*

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, de forma que se possa sanar qualquer irregularidade e a multa aplicada seja afastada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o recorrente efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG-G.JD- 6936/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 205-209 do Processo TC/19763/2014 (pç. 38);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR- 4ªPRC-10988/2020 (peça 12, fl. 25), opinando pelo arquivamento do presente processo de recurso, pela perda de objeto.

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos recorrentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor ***Aluízio Cometki São José*** efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º (...)*
>
> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda

do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular **DSG-G.JD-6936/2017**, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** deste Processo, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG-G.JD-6936/2017, mantida pelo AC00-1157/2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

VCF/AAB